



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0025/2024-GPETV

PROCESSO N° : 0160/2024 
INTERESSADO : JOSÉ TAVARES DA SILVA
**ASSUNTO : APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE
CONTRIBUIÇÃO E IDADE (ART. 6° DA EC N.
41/2003 C/C ART. 4° EC/RO N° 146/21)**
**UNIDADE : PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA E
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Cuidam os autos de **análise da legalidade** de ato concessório de **aposentadoria, concedida** a servidor público do quadro permanente do Poder Executivo do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Auditor Fiscal**, referência 9, carga horária 40 horas semanais, **matrícula n° 300049350**, por meio do **ato concessório de Aposentadoria n° 285, de 22.6.2022** (ID 1521073, p. 1), **fundamentado** no art. 6°, da EC n° 41/03, c/c o **Art. 4° da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n° 146/21, publicado** no DOE n° 122, de 30.6.2022 (ID 1521073, p. 2), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP), enviado a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Observa-se que a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (CECEX 4) emitiu **relatório**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

técnico (ID 1534864), **concluindo** que o interessado faz jus ao benefício de aposentadoria, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o ato concessório, **propondo** que seja considerado **legal e apto a registro**.

É o breve relato.

Preliminarmente, embora não haja discordância com a **conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1534864), necessário fazer um breve registro quanto à fundamentação legal do ato de aposentadoria em apreciação.

Pois bem. Urge destacar que o artigo 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia n. 146/2021, definiu o seguinte:

Art. 4º A concessão de aposentadoria ao servidor público vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social e de pensão por morte a seus dependentes observará os requisitos e os critérios exigidos pela legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que sejam cumpridos até 31 de dezembro de 2024, sendo assegurada a qualquer tempo.

Parágrafo único. Os proventos de aposentadoria devidos ao servidor público a que se refere o caput e as pensões por morte devidas a seus dependentes serão calculados e reajustados de acordo com a legislação vigente até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, desde que os seus requisitos e critérios sejam atendidos até 31 de dezembro de 2024. (destacamos).

Logo, no âmbito do RPPS do Estado de Rondônia, as regras de transição, previstas nas Emendas à Constituição Federal, tais como o Art. 6º da EC n. 41/03, ainda permanecem



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

sendo aplicáveis até o termo final definido no art. 4º, da EC/RO n. 146/21, ou seja, até 31.12.2024.

Feito este breve registro, perquirindo a documentação acostada ao PCE, o **Ministério Público de Contas** entende ser possível **acompanhar à conclusão e a proposta de encaminhamento da CECEX 4** (ID 1534864), considerando-se que o interessado preencheu os requisitos e critérios exigidos na regra de transição que fundamentou o ato concessório.

Pois bem.

A luz da **documentação e informações** (ID 1521074), que ancoram a **concessão do benefício**, ou seja, o **art. 6º da EC nº 41/2003**, pode-se verificar que o interessado ingressou no serviço público em 21.10.2003, portanto, sua admissão no serviço público anterior a 31.12.2003; o Tempo mínimo de 35 anos de contribuição (para servidores do sexo masculino), vinte anos de efetivo exercício no serviço público, dez anos de carreira e cinco anos no cargo em que se deu a aposentadoria.

Assevera-se que o **art. 6º da EC nº 41/2003**, ainda se encontra vigente no âmbito do Estado de Rondônia até 31.12.2024, por força do Art. 4º da Emenda à Constituição Rondoniense nº 146/21, portanto, aplicável na concessão do benefício em análise, haja vista que o interessado implementou os requisitos exigidos em 5.7.2022, ou seja, a regra de transição estava em vigor na época do fato gerador do benefício, conforme simulação de cálculo de aposentadoria elaborada pela CECEX 4 (ID 1524570, p. 73).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Urge mencionar que **em matéria previdenciária**, tem-se como **regra a observância do princípio *tempus regit actum***, ou seja, a efetivação do direito deve se dar nos termos das **normas vigentes à época** e, apenas, em casos excepcionais, admite-se a retroação da norma em benefício do segurado.

No caso em tela, importante também salientar que **a legislação interna do RPPS/RO** havia disso **modificada** por meio da **Lei Complementar n. 1.100, de 18.10.2021¹**, no entanto as suas regras ainda não aplicáveis ao benefício em apreço, considerando o já mencionado Art. 4º da Emenda à Constituição do Estado de Rondônia nº 146/21..

Desta maneira, considerando que **houve inclusão adequada dos dispositivos legais e constitucionais na fundamentação ao ato concessório**, em observância ao princípio *tempus regit actum* e verificado que foram preenchidos os requisitos e critérios previstos na regra que amparou o benefício do Segurado, não se vê nenhum óbice ao registro do ato de aposentadoria em apreciação.

Por fim, menciona-se que em relação à análise dos proventos, a Unidade Técnica consignou que deixou de proceder ao exame das parcelas que os compõem, mas que estão sendo calculados corretamente, de acordo com a fundamentação legal que amparou a concessão do benefício.

¹ Dispõe sobre a Consolidação da Legislação Previdenciária referente ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Cíveis do Estado de Rondônia e revoga as Leis Complementares nº 228, de 10 de janeiro de 2000, nº 338, de 10 de fevereiro de 2006, nº 432, de 3 de março de 2008 e nº 524, de 28 de setembro de 2009.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

ISSO POSTO, em harmonia com a conclusão e proposta da CECEX 4 (ID 1534864), com base nos documentos e informações que constam nos autos, o Ministério Público de Contas opina seja **considerado legal** o ato concessório de aposentadoria em exame, nos termos em que foi fundamentado, concedendo-se o seu **registro** pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 13 de março de 2024.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 13 de Março de 2024



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR